



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO n° 41 /2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª (quarta) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 23/02/2021

PROCESSO n° 1/3429/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: n° 1/201908579

RECORRENTE: ALAN ALOYSIO FERREIRA LIMA (L.A. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.

JULGADO **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o sujeito passivo estava obrigado a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para emitir Cupom Fiscal Eletrônico (CFe) desde de 01/11/2018. Contribuinte ativou equipamento depois de iniciada a ação fiscal com a lavratura do Termo de Intimação n° 2019.03957, quando não fazia jus a prerrogativa de espontaneidade para fins de cumprimento da obrigação acessória. **RECURSO ORDINÁRIO** conhecido, por unanimidade de votos, e não provido. Decisão no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento, proferida pela 1ª Instância. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão com base no Decreto n° 31.922/2016, o art. 1º inciso IV, 'j' da Instrução Normativa n° 10/2017, arts. 2º, 6º e 10º da Instrução Normativa n° 27/2016, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea 'q' da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei n° 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: MÓDULO FISCAL. ELETRÔNICO. ATIVAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo deixou de utilizar o módulo fiscal eletrônico (MFe), pois, não comprovou a aquisição, vinculação e ativação do referido módulo fiscal até a data de ciência do Termo de Intimação n° 201903957, motivo pelo qual foi autuado.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls.12-13) na qual argumentou ter cumprido a obrigação ao adquirir e vincular o módulo fiscal, ao que requer perdão e anulação do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – **4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Instância julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal, entendeu que o contribuinte não adquiriu, vinculou e nem ativou o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), cujo uso estava obrigado por força do art. 6º inciso I, do Decreto nº 31.922/2016, no prazo estabelecido no artigo 1º inciso IV, da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. Cita como artigos infringidos: 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea "q" da Lei 12.670/196, acrescentado pela Lei 16.258/2017.

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 25 - 26), no qual argumenta que:

- Atendeu as exigências do fisco relativo à aquisição do módulo fiscal eletrônico, quando comprou o equipamento e imediatamente fez a sua devida vinculação ao sistema fazendário";
- Certo do dever cumprido, pede que perdoem ou anulem o auto de infração, em virtude de ter sanado o impasse dentro do prazo estipulado na notificação;
- A autuada está amparada pelo inciso III do §1º do art. 119 da Lei nº 16.904/2019 que dispensa de lavratura do auto de infração, motivo pelo qual requer a anulação do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se por conhecer o RECURSO ORDINÁRIO, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular condenatória de **PROCEDENCIA** do lançamento

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O Decreto nº 31.922/2016 instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) que deve ser emitido por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFe):

Art. 6º Para fins de emissão do CF.e, serão utilizados:

I - Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), com as especificações previstas no Ato Cotepe nº 33, de 2011, além das especificações adicionais definidas em atos normativos específicos expedidos pelo Secretário da Fazenda, no qual deverão estar instalados os seguintes componentes:"

A obrigatoriedade de ativação e utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) foi disciplinada pelas Instruções Normativas nº (s) 10/2017 e 27/2016. O lapso temporal a partir do qual a empresa está obrigada a emitir Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) com uso do Módulo Fiscal Eletrônico (MFe) está vinculado ao CNAE-Fiscal principal do contribuinte, conforme Instrução Normativa nº 10/2017:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – **4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, destinadas a consumidor final, será obrigatória:

IV – de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em um dos seguintes grupos/subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAEFiscal): (...)

j) 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; (...)

§ 1.º A obrigatoriedade de que tratam os incisos I, III, IV e V do caput deste artigo aplica-se apenas se a CNAE-Fiscal principal do contribuinte corresponder a uma das CNAEs-Fiscais indicadas nas respectivas alíneas.

A empresa autuada possuía CNAE principal 4772500 (Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal) à época do fato gerador, portanto, enquadra-se no lapso temporal de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, para uso obrigatório do MFe, nos termos do inciso IV, j do art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017.

A Nota Explicativa nº 2/2019 esclarece que a referida obrigatoriedade começa a partir do dia seguinte ao encerramento do lapso temporal estabelecido na Instrução Normativa nº 10/2017, assim sendo, o sujeito passivo enquadrado no código de atividade CNAE 4772500 estava obrigado a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para emitir Cupom Fiscal Eletrônico (CFe) a partir de 01/11/2018.

A empresa argui que para atender à exigência fiscal, comprou o módulo fiscal eletrônico e imediatamente fez a devida vinculação do equipamento ao sistema fazendário, entretanto, o documento apresentado pela defesa (fl.16) mostra que a vinculação do módulo aos sistemas da SEFAZ foi realizado no dia 13/06/2019, data posterior a lavratura do Auto de Infração em 07/06/2019 e, ao término do prazo de 5 (cinco) dias concedido no Termo de Intimação nº 2019. 03957, com ciência em 08/05/2019 (fl. 4).

Ao solicitar a nulidade do auto de infração por ter “sanado” a obrigação solicitada no Termo de Intimação nº 2019.03957, a recorrente traz questão relativa à espontaneidade por ter cumprido a obrigação tributária após o prazo de 5 (cinco) dias consignado no Termo de Intimação, mas, antes de tomar ciência do auto de infração em 18/06/2019 (fl. 8).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Instrução Normativa n.º 33/1997 considera que a lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória, em procedimentos realizados durante a Diligência Administrativa ou Monitoramento Fiscal:

Art. 2º A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, nos casos de Procedimentos Administrativos materializados através de Diligência Administrativa ou de Monitoramento Fiscal, previstos no art. 1.º, §4.º, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 49, de 29 de dezembro de 2011, devendo o Termo de Intimação ser utilizado para obtenção de informações e esclarecimentos e, de igual modo, no acompanhamento e controle das atividades do contribuinte que tenham dado motivo à edição do ato de despacho ou do Mandado de Monitoramento Fiscal (MMF). (parágrafo único acrescentado pela Instrução Normativa n.º 19/2017 -DOE em 06/03/2017)

No caso em análise, a lavratura do Termo de Intimação, ocorreu dentro de procedimento de ação fiscal restrita, decorrente do Mandado de Ação Fiscal n.º 2019.03482, portanto, o sujeito já estava submetido a procedimento administrativo relacionado à infração, quando foi notificado a cumprir a obrigação acessória, isso significa que não fazia jus a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

O artigo 138 do CTN prevê que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração, no presente caso este procedimento foi formalmente iniciado a partir da ciência do Termo de Intimação n.º 2019.03957 em 08/05/2019 (fl. 4).

Em relação a aplicação do inciso III, do §1º, do art.119 da Lei n.º 16.904/2019, a SEFAZ manifestou-se oficialmente sobre o citado dispositivo tratando-o como norma de eficácia limitada, que depende de Decreto regulamentar para autorizar a dispensa de lavratura do auto de infração prevista nele, conforme Nota Explicativa n.º 01/2020:

1. O disposto no § 1.º do art. 119 da Lei n.º 12.670/1996, que tornou prescindível a lavratura de auto de infração nas situações que indica, constitui norma de eficácia limitada, cuja aplicação está a depender de atividade normativa que a viabilize, notadamente decreto regulamentar que autorize a dispensa, considerando o que prescreve o § 2.º do mesmo artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. Enquanto não disciplinados os procedimentos de que trata o referido dispositivo legal, a aplicação das respectivas penalidades deverá ser realizada por meio da lavratura de auto de infração, conforme determinação do *caput* do art. 119, exceto com relação ao disposto no inciso I do § 1.º do mesmo artigo, hipótese em que não é cabível a autuação do contribuinte que vier a atrasar o recolhimento de crédito tributário por ele declarado, considerando o disposto no art. 1.º da Lei 12.009, de 25 de setembro de 1992. (NOTA EXPLICATIVA N.º 01, DE 03 DE MARÇO DE 2020)

Neste contexto, não se aplica a dispensa e o desconto de penalidade previstos no § 1.º e §.3º do art. 119 da Lei n.º 12.670/1996, com redação da Lei nº 16.904/2019, enquanto, não estiver regulamentado os procedimentos necessários para executar tal dispositivo, nos termos da Nota Explicativa nº 01/2020.

Em relação a infração, considera-se que o sujeito passivo não cumpriu a obrigação acessória de uso do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), nos prazos previstos na legislação tributária, nos termos dos art. 2º, 6º, 10 da Instrução Normativa nº 27/2016:

Art. 2º Antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) mediante adoção dos seguintes procedimentos:

I – acessar o sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.ce.gov.br), e vincular o seu equipamento ao número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, no qual o equipamento será utilizado (...);

Art. 6º Salvo disposição em contrário ou autorização expressa do Fisco, o MFE só poderá ser retirado do estabelecimento, desde a data de sua ativação até sua desativação, nos seguintes casos (...)

Art. 10. Quando da emissão do CF-e, o contribuinte registrará no MFE, por meio do AC, os dados da operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal;

Restando caracterizada a infração, o sujeito passivo sujeita-se à penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea “q” da Lei n.º 12.670/96, acrescentado pela Lei n.º 16.258/2017:

Art. 123. VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento;

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o RECURSO ORDINÁRIO, **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento proferida pela 1ª Instância.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA	1.500 UFIRCES X 4,26072 (UFIRCE 2019)
Total	R\$ 6.391,08

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente**: ALAN ALOYSIO FERREIRA LIMA (L.A. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO). **Recorrido**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 4ª (quarta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, José Osmar Celestino Junior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a Srta. Eveline Barros C. Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2021.

DALCILIA BRUNO
SOARES:42442796368
Assinado de forma digital por DALCILIA BRUNO SOARES:42442796368
Dados: 2021.03.16 17:11:29 -03'00'

Dalcília Bruno Soares

CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.16 17:58:14 -03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.03.19 15:05:35 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO